

DECRETO Nº 111/2024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2024.

REGULAMENTA A APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018 - LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS - LGPD , NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS ANTAS- SC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

JOÃO CARLOS MUNARETTO, Prefeito de Rio das Antas, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, e em conformidade com a Lei Federal nº 13.709 de 14 de agosto de 2018

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.709 de 14 de agosto de 2018, disciplina as normas gerais de interesse nacional a serem observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em matéria de proteção de dados;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação das normas específicas e procedimentos da Lei Federal nº 13.709 de 14 de agosto de 2018, e a necessidade de disciplinar os procedimentos de proteção de dados no âmbito do Município de Rio das Antas;

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Federal nº [13.709](#) de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD , no âmbito do Município de Rio das Antas, estabelecendo competências, procedimentos e providências correlatas a serem observados por seus órgãos e entidades, visando garantir a proteção de dados pessoais.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

- I - Dado pessoal: Informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;
- II - Dado pessoal sensível: Dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;
- III - Dado anonimizado: Dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;
- IV - Banco de dados: Conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais em suporte eletrônico ou físico;
- V - Titular: Pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objetos de tratamento;
- VI - Controlador: Pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem compete as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;
- VII - Operador: Pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do Controlador;
- VIII - Encarregado: Pessoa indicada pelo Controlador e Operador como canal de comunicação entre o Controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);
- IX - Agentes de tratamento: o Controlador e o Operador;

X - Tratamento: Toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem à coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XI - Anonimização: Utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XII - Consentimento: Manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular dos dados concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XIII - Plano de Adequação: Conjunto das regras de boas práticas e de governança de dados pessoais que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos agentes envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos, o Plano de Respostas aos Incidentes de Segurança e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

Art. 3º As atividades de tratamento de dados pessoais pelos órgãos municipais deverão observar a boa fé e os seguintes princípios:

I - Finalidade: Realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - Adequação: Compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - Necessidade: Limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - Livre acesso: Garantia aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - Qualidade dos dados: Garantia aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - Transparência: Garantia aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos, comercial e industrial;

VII - Segurança: Utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - Prevenção: Adoção de medidas para prevenir a ocorrência de dados em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - Não Discriminação: Impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - Responsabilização e prestação de contas: Demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

CAPÍTULO II DAS RESPONSABILIDADES

Art.4º- O Município de Rio das Antas, por meio de seus órgãos, nos termos da [Lei Federal nº 13.709/2018](#), deve realizar e manter continuamente atualizados:

O mapeamento dos dados pessoais existentes e dos fluxos de dados pessoais em suas unidades;

A análise de risco;

O Plano de Adequação, observadas as exigências do art. 17 deste Decreto;
O Relatório de Impacto à Proteção de dados pessoais.

Art.5º- O Município de Rio das Antas fica definido como Controlador, e indicará um Encarregado pelo tratamento de dados, para os fins do [art. 41 da Lei Federal nº 13.709/2018](#).

Parágrafo Único - A identidade e as informações de contato do Encarregado serão divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva no site do Município de Rio das Antas em seção específica sobre tratamento de dados pessoais.

Art.6º- Compete ao Controlador:

Aprovar, prover condições e promover ações para efetividade do Plano de Adequação de Proteção de Dados Pessoais da entidade;

Nomear encarregado para conduzir o Plano de Adequação e sua manutenção, através de ato próprio;

Elaborar o Relatório de Impacto de Proteção aos Dados Pessoais, na forma da lei, com o apoio técnico das áreas jurídica e tecnológica da entidade; e

Fornecer aos Operadores, Termos de Uso, Manuais de Instruções e Treinamento dos tratamentos sob sua responsabilidade.

§1º- Os atos do Controlador público são de responsabilidade do titular de mais alta hierarquia da entidade, no caso, o Prefeito Municipal.

§2º- A nomeação do Encarregado deverá atender prerrogativas e qualificações necessárias ao exercício dessa função.

Art.7º- Compete ao Encarregado:

I. Gerenciar o Plano de Adequação para:

- a) Inventariar os tratamentos do controlador, inclusive os eletrônicos;
- b) Analisar a maturidade dos tratamentos em face dos objetivos e metas estabelecidos e do
- c) conseqüente risco de incidentes de privacidade;
- d) Avaliar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;
- e) Adotar as providências cabíveis para implementar as medidas de segurança avaliadas;
- f) Cumprir os objetivos e metas previstas no Plano de Adequação da entidade.

II. Receber reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências, em articulação com a Ouvidoria da entidade;

- a) Receber comunicações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais - ANPD e adotar providências;
- b) Orientar os funcionários e os contratados no cumprimento das práticas necessárias à privacidade de dados pessoais;
- c) Quando provocado, entregar o Relatório de Impacto de Proteção aos Dados Pessoais, na forma da lei, com o apoio técnico das áreas jurídica e tecnológica da entidade;
- d) Atender às normas complementares da Agência Nacional de Proteção de Dados Pessoais;

- e) Informar à Agência Nacional de Proteção de Dados Pessoais e aos titulares dos dados pessoais eventuais incidentes de privacidade de dados pessoais, dentro da execução de um Plano de Respostas a Incidentes.

Art.8º- Compete ao Operador de dados pessoais:

- I - Manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que forem realizadas;
- II - Realizar o tratamento de dados segundo as instruções fornecidas pelo Controlador e de acordo com as normas aplicáveis;
- III - Adotar, em conformidade às instruções fornecidas pelo Controlador, medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;
- IV - Subsidiar o Controlador no intuito de dar cumprimento às solicitações, orientações e às recomendações do Encarregado;
- V - Executar outras atribuições correlatas.

Art.9º- Compete à Administração Municipal:

- I - Orientar a aplicação de soluções de TIC (Tecnologia da Informação e Comunicação) relacionadas à proteção de dados pessoais;
- II - Adequar as arquiteturas e as operações compartilhadas de TIC hospedadas no datacenter e na rede corporativa às exigências da [Lei Federal nº 13.709/2018](#);
- III - Propor padrões de desenvolvimento de novas soluções de TIC, considerando a proteção de dados pessoais, desde a fase de concepção do produto e serviço até a sua execução.
- IV - Parágrafo Único - As arquiteturas e as operações de que trata o inciso II poderão ter seu escopo alterado por meio de acordo entre as partes responsáveis pelo compartilhamento.

Art.10 - Compete à Ouvidoria Municipal:

- I - Coordenar e orientar o Encarregado responsável pela implementação do Plano de Adequação;
- II - Consolidar os resultados e apoiar o monitoramento da Proteção de Dados Pessoais implementados no Município;
- III - Disponibilizar canal de atendimento ao titular do dado, considerando as atividades desempenhadas pela Ouvidoria Municipal;
- IV - Coordenar a qualidade do atendimento ao titular do dado;
- V - Estabelecer sistemática de auditoria interna com vistas a aumentar e proteger o valor organizacional do Município, fornecendo avaliação, assessoria e conhecimento objetivos baseados em riscos;
- VI - Encaminhar o atendimento ao Encarregado e acompanhar sua resolutividade, nos termos do art. 19 deste Decreto;
- VII - Produzir e manter atualizados manuais de implementação das Políticas de Proteção de Dados Pessoais Locais e modelos de documentos, bem como capacitações para os agentes públicos.

Art.11 - Compete à Procuradoria Municipal:

- I - Disponibilizar aos agentes de tratamento e ao Encarregado consultoria jurídica para dirimir questões e emitir Pareceres do significado e alcance da [Lei Federal nº 13.709/2018](#);
- II - Disponibilizar modelos de contratos, convênios e acordos aderentes à [Lei Federal nº 13.709/2018](#), a serem utilizados pelos agentes de tratamento;
- III - Disponibilizar modelo de Termo de Uso de Sistema de Informação do Município de Rio das Antas;

IV - Adotar as medidas jurídicas necessárias à adequação dos instrumentos já firmados à LGPD.

CAPÍTULO III DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO MUNICÍPIO DE RIO DAS ANTAS

Art.12 - O tratamento de dados pessoais pelos órgãos do Município de Rio das Antas deve:

I - Objetivar o exercício de suas competências legais ou o cumprimento das atribuições legais do serviço público, para o atendimento de sua finalidade pública e a persecução do interesse público;

II - Observar o dever de conferir publicidade às hipóteses de sua realização, com o fornecimento de informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a sua execução.

Art.13 - O tratamento de dados pessoais deve ser restrito à sua finalidade, executado de forma adequada e pelo prazo necessário.

§1º- A adequação a que se refere o caput deve obedecer à Política de Segurança da Informação adotada no Município.

§2º- A necessidade de armazenamento dos dados pessoais observará as obrigações legais ou judiciais de mantê-los protegidos.

§3º- Os responsáveis pelos tratamentos devem registrar as operações realizadas com dados pessoais.

§4º- O Controlador deve adotar medidas técnicas adequadas que tornem os dados pessoais afetados ininteligíveis no âmbito e nos limites técnicos de seus serviços, para não serem acessados por terceiros não autorizados e, sempre que possível, proceder à sua anonimização.

Art.14 - Os órgãos do Município de Rio das Antas podem efetuar o uso compartilhado de dados pessoais com outros órgãos e entidades públicas para atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas, no âmbito de suas atribuições legais, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no [art. 6º da Lei Federal nº 13.709/2018](#).

§1º- O compartilhamento de dados pessoais entre órgãos e entidades da Administração Pública poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

Execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; e

Cumprir obrigação legal ou judicial.

§2º- O Controlador deve manter o registro do compartilhamento dos dados pessoais para efeito de comprovação prevista no [inciso VII do art. 18 da Lei Federal nº 13.709/2018](#).

Art.15 - É vedado aos órgãos do Município de Rio das Antas transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

I - Em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na [Lei Federal nº 12.527/2011](#);

II - Nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições da [Lei Federal nº 13.709/2018](#);

III - Quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada, por meio de cláusula específica, em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, cuja celebração deverá ser informada pelo responsável ao Controlador do Município para comunicação à Autoridade Nacional de Proteção de Dados;

IV - Na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

Parágrafo Único - Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo

I - A transferência de dados dependerá de autorização específica conferida pelo órgão municipal à entidade privada;

II - As entidades privadas deverão assegurar que não haverá comprometimento do nível de proteção dos dados garantido pelo órgão municipal.

Art.16 - Os órgãos do Município de Rio das Antas podem efetuar a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais a pessoa de direito privado, desde que:

I - O Encarregado informe à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, na forma do regulamento federal correspondente;

II - Seja obtido o consentimento do titular, salvo:

III - Nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas na [Lei Federal nº 13.709/2018](#);

IV - Nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada a devida publicidade;

V - Nas hipóteses do art. 13 deste Decreto.

Parágrafo Único - Sempre que necessário o consentimento, a comunicação dos dados pessoais a entidades privadas e o uso compartilhado entre estas e os órgãos municipais poderão ocorrer somente nos termos e para as finalidades indicadas no ato do consentimento.

Art. 17 - Os Planos de Adequação devem observar, no mínimo, o seguinte:

VI - Publicidade das informações relativas ao tratamento de dados em veículos de fácil acesso, preferencialmente nas páginas dos órgãos na internet;

VII - Atendimento das exigências que vierem a ser estabelecidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, nos termos do [art. 23, §1º](#), e do [art. 27, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 13.709/2018](#);

VIII - Manutenção de dados para o uso compartilhado com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral;

IX - Elaboração de inventário de dados, assim entendido o registro de operações de tratamento de dados pessoais, realizados pelo órgão;

X - Elaboração do Relatório de Impacto de Proteção de Dados Pessoais, assim entendida a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de riscos;

XI - Elaboração de Plano de Resposta a Incidentes, assim entendido o plano de resposta para tratar ocorrências de situações que venham a lesar a segurança de dados pessoais mantidos sob a responsabilidade do órgão;

XII - Instrumentalização da adequação de Contratos, conforme orientações expedidas pela Procuradoria Municipal;

XIII - Implementação da utilização de Termos de Uso conforme orientações expedidas pela Procuradoria Municipal.

CAPÍTULO IV DO ATENDIMENTO AO TITULAR DO DADO

Art.18 - O atendimento ao titular do dado será formalizado nos canais eletrônicos de atendimento da Ouvidoria Municipal e direcionado a cada órgão competente, nos termos do inciso II do art. 7º deste Decreto.

§1º- A identificação do titular ou procurador deverá ser idônea, emitida por autoridade certificadora da ICP-Brasil.

§2º- O canal de atendimento deve prover funções de registro e gerenciamento para servir ao acompanhamento dessa forma de atendimento.

Art. 19 - O atendimento ao titular poderá ser prestado de forma presencial na entidade em que os dados são encontrados, desde que haja a conferência de documento oficial e infraestrutura adequada.

§1º- Quando o titular for incapaz, o atendente deve conferir a certidão de nascimento do titular e o documento de identidade de um dos pais ou responsáveis legais.

§2º- Atestada a legitimidade do titular ou de seu procurador, o atendente coletará dados de identificação e de contato do solicitante, protocolará e transcreverá a solicitação através dos canais de atendimento da Ouvidoria Municipal.

§3º- O atendimento presencial ao procurador ou curador somente será aceito através do instrumento de outorga.

Art.20 - A Ouvidoria Municipal encaminhará o atendimento ao Encarregado e acompanhará sua resolutividade.

§1º- O Encarregado deverá adotar as providências para apensar os dados solicitados ao atendimento.

§2º- Os dados pessoais solicitados no atendimento deverão ser entregues ao titular ou seu representante legal, através de meio eletrônico protegido ou pessoalmente.

Art.21 - Em qualquer forma de atendimento, o Encarregado observará que as informações pessoais produzidas pelo órgão não devem ser providas quando estiverem vinculadas a tratamento sigiloso nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único - O Encarregado informará o fundamento legal que motiva o indeferimento de entrega da informação sigilosa solicitada.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.22 - Poderão ser expedidas normas complementares a este Decreto, conjuntamente, pela Ouvidoria Municipal e Procuradoria Municipal, aos quais compete também, em conjunto, dirimir os casos omissos.

Art. 23 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio das Antas, SC, 20 de Setembro de 2024.

JOÃO CARLOS MUNARETTO
Prefeito Municipal

**Registrado em livro próprio e publicado no Órgão Oficial de Publicação do
Município de Rio das Antas na mesma data.**

**MARCOS FELIPE PADILHA DOS SANTOS
Secretário Municipal de Administração e Finanças**



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE RIO DAS ANTAS
